



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600330-57.2020.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600330-57.2020.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADEVAN DE LIMA SILVA VEREADOR, ADEVAN DE LIMA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEYDIANE DA SILVA LISBOA - AL15485-B

Advogado do(a) RECORRENTE: LEYDIANE DA SILVA LISBOA - AL15485-B

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. OMISSÃO DE DESPESA DE VALOR INEXPRESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Candidato ao cargo de Vereador no município de Messias/AL, no pleito de 2020, teve suas contas de campanha desaprovadas pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, em razão da omissão de despesa no valor de R\$ 25,30, correspondente a menos de 1 % do total de recursos movimentados.

1.2. Interposto recurso eleitoral, tempestivo, com pedido de reforma da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a omissão de despesa de valor inexpressivo é suficiente para manter a desaprovação das contas do recorrente, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A análise dos autos revelou que a irregularidade apontada corresponde a um montante inexpressivo e não compromete a confiabilidade das contas apresentadas, conforme parecer técnico e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que sugeriram a aprovação com ressalvas.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme ao estabelecer que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exige a demonstração de falhas que não comprometam a higidez das contas, sejam de valor não expressivo e ausência de má-fé, o que se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e fornecido. Contas aprovadas com ressalvas.

4.2. Tese de julgamento: "A omissão de gasto de valor inexpressivo, correspondente a percentual ínfimo dos recursos movimentados na campanha, não compromete a regularidade das contas e justifica sua aprovação com ressalvas, à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade."

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, eu.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, I, "g".

- Jurisprudência relevante

TSE, AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves, julgado em 18.12.2015.

TSE, AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli, julgado em 24.9.2015.

TSE, REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º.9.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, conforme o voto do Relator.

Maceió, 10/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ADEVAN DE LIMA SILVA, candidato ao cargo de Vereador do município de MESSIAS/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

2. A sentença impugnada, embasada na manifestação da unidade técnica (cartório eleitoral) e no parecer da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas de campanha do candidato, em razão da omissão de despesa efetuada, não sendo possível atestar sua fidedignidade.

3. Ato contínuo, apresentou pedido de reconsideração, o que foi indeferido pela magistrada.

4. Irresignado, juntou aos autos o Recurso Eleitoral (Id. 10171101), por meio do qual o apelante alega que a sentença fora desproporcional, visto que o valor apurado que teria sido omitido é insignificante, inexistindo o comprometimento da prestação de contas.

5. Ademais, ressalta que todo o dinheiro arrecadado para campanha foi devidamente utilizado e prestado contas de todos os gastos.

6. Por fim, invocando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, requer que seja provido o recurso, para aprovar suas contas.

7. Em parecer (Id. 10194919), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento ao recurso, para aprovar com ressalvas a prestação do recorrente.

8. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

9. Como já relatado, trata-se de recurso interposto por ADEVAN DE LIMA SILVA, candidato ao cargo de Vereador do município de Messias/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

10. O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

11. Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

12. Passo a enfrentar o ponto que acarretou a desaprovação das contas, em que o juízo *a quo* fez a seguinte menção:

"(ç) Foram respeitados os limites máximos de gastos e de doações. Assim como não houve identificação de qualquer inconsistência quanto ao recebimento de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada.

Porém, o prestador não registrou nas contas analisadas despesa realizada durante a campanha, conforme informado no Parecer Conclusivo (id. 101724114). A irregularidade, não sanada, infringiu o artigo 53, I, "g" da resolução citada, denotando a ausência de consistência e confiabilidade nas contas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

(...)"

13. Observo que a irregularidade apontada, de acordo com o parecer técnico de Id. 10171085, refere-se à omissão de despesa, objeto da nota fiscal número 1969, no valor R\$ 25,30 (vinte e cinco reais e trinta centavos), o que corresponde a menos de 1% (um por cento) do total de recursos movimentados na campanha.

14. A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (Id. 10194919), analisando a situação dos autos, emitiu pronunciamento nos seguintes termos:

"(...)

Em análise ao extrato da prestação de contas final (Id. 10171075), verifica-se que o total da movimentação financeira da campanha foi de R\$ 5.650,00.

A omissão do gasto eleitoral equivale, portanto, a menos de 1% do total de recursos movimentados na campanha.

Vê-se, assim, que a irregularidade não apresenta gravidade, é de montante inexpressivo, em valor absoluto, e

representa percentual ínfimo do total dos recursos arrecadados, permitindo, na visão deste Parquet, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas.

(...)"

15. Como se percebe, os autos estão devidamente abastecidos com notas fiscais, recibos, extratos bancários, de forma que provam que o recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar os seus gastos de campanha, na forma da legislação vigente.

16. Nesse contexto, a inconsistência identificada refere-se à Nota Fiscal no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e não teve o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas, tendo em vista o valor insignificante, como bem ponderado pelo Ministério Público Eleitoral.

17. Feitas essas considerações, entendo, na mesma linha consignada no Parecer Ministerial, com respaldo no Art. 30, I, da Lei 9.504/97, que o contexto dos presentes autos justifica a aprovação das contas do candidato.

18. Por oportuno, ressalto que a jurisprudência do TSE é uníssona nesse sentido:

"[ç] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [ç] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]"

(Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

"[ç]

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[ç] a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [ç].

6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral [ç]"

(Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes)

19. Pelo exposto, fortes nessas razões, conheço do apelo e dou provimento ao recurso, para aprovar, com

ressalvas, as contas de campanha do recorrente.

20. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR